



PARECER N° 185/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.004370/2015-56
INTERESSADO: AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

AI: 000037/2015 **Data da Lavratura:** 13/01/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 660310176

Infração: Deixar de apresentar as comprovações de posse ou locação de local e equipamento utilizados para realização das atividades práticas de sobrevivência na selva e primeiro socorros após acidente aéreo, sobrevivência no mar e combate a fogo, conforme conteúdo mandatário do Curso de Comissário de Voo - infringindo assim as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

Enquadramento (após convalidação): Art 302, inciso III, alínea “u” da Lei 7.565/86 c/c RBHA n° 141, item 141.49 (a) (c) (d) (e).

Data da infração: DIVERSAS

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00065.004370/2015-56, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL – CNPJ 81.246.951/0001-47, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciadas essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660310176, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração n° 000037/2015 (pg. 02), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art 302, inciso III, alínea “u” da Lei 7.565/86 c/c RBHA n° 141, item 141.49 (a) (c) (d) (e). Assim relatou o Auto de Infração:

“DESCRICÃO DA INFRAÇÃO A AEROCON Escola de Aviação Civil deixou de apresentar as comprovações de posse ou locação de local e equipamentos utilizados para a realização das atividades práticas de “Sobrevivência na Selva e Primeiros Socorros após Acidente Aéreo”, “Sobrevivência no Mar” e “Combate ao Fogo”, conteúdo mandatário do Curso de Comissário de Voo, de sete turmas, conforme tabela anexa, contrariando a Seção 141.49 (a) (c) (d) (e) do RBHA 141” (sic)*

*para visualizar a tabela anexa (pg. 03 do volume de processo SEI 0263968)

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório 02/2015/ESC/GCOI/SPO (pg. 4) subsidiou o Auto de Infração e respectivo

processo. O documento 00065.030126/2014-68 (pg. 07), ensejou o escrutínio da situação da AEROCON, pois aquele informava o encerramento do contrato entra a empresa Força Vital e a autuada (AEROCON). Notificada através do Ofício nº 497/2014/ESC/GCOI/SPO-ANAC (pg. 10), a AEROCON não apresentou comprovação das instalações e equipamentos pertinentes.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 06/02/2015, conforme AR (pg. 15). Então apresentou defesa (pg. 16). Naquela oportunidade solicitou o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento, conforme disposto no § 1 do artigo 61 da IN 08/2008. Acrescentou que, por motivo desconhecido, o envio da documentação pertinente, que demonstrava a regularização da situação, fora extraviado.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0318812 e SEI 0323915)

5. Em 09/01/2017 a autoridade competente, após a análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, bem como da solicitação de desconto de 50%, confirmou o ato infracional e concedeu o desconto, aplicando multa no valor de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que corresponde a metade do valor previsto na letra “u”, da tabela III (Infrações Imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos), do Anexo II a Resolução 25/2008, em vigor à época.

6. Em 23/03/2017 o interessado foi notificado da decisão, conforme atesta o AR (SEI 0639202).

7. Em 02/05/2017 foi emitido o Despacho de Prosseguimento da Análise Processual e Cancelamento de Crédito (SEI 0656079), por decurso do prazo de 20 dias, a contar da Notificação de Decisão, para pagamento da multa arbitrada com fundamento no art. 61, §1º da Instrução Normativa 08/2008. O extrato (SEI 0515515) demonstra que até aquela data não havia registro de pagamento, tornando extinto o direito ao benefício.

8. Assim, em consonância com a decisão proferida nos autos do processo, procedeu-se o cancelamento do crédito e deu-se seguimento ao processamento, com base nos parâmetros ordinários de definição da dosimetria da sanção.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0746811 e SEI 0749916)

9. Então, em 07/06/2017, após o descumprimento dos requisitos para manutenção do desconto de 50%, concedido a interessada, que havia solicitado esse expediente, a primeira instância deu prosseguimento ao processo, analisando os autos, o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, decidindo por aplicar multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

10. Em 20/06/2017 o autuado foi notificado daquela decisão, conforme AR (SEI 0886165)

Recurso do Interessado

11. O Interessado interpôs recurso à decisão em 30/06/2017 (SEI nº 0827277). No azo reiterou o pedido de desconto de 50%, alegando que, por um equívoco no setor financeiro da empresa, o boleto com desconto passou despercebido. Renovou a informação de que havia enviado a documentação, comprovando a regularização daquela situação.

Outros Atos Processuais

12. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0263973)

13. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (SEI 0343796)

14. Notificação de Decisão (SEI 0513494)

15. Notificação de Decisão (SEI 0753570)
16. Despacho de Encaminhamento a Junta Recursal (SEI 0829237)
17. Certidão ASJIN (declarando intempestividade do Recurso) (SEI 0906874)
18. Despacho ASJIN (SEI 1932800)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

19. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 06/02/2015, conforme AR (pg. 15). Apresentou defesa requerendo o desconto de 50% (pg. 16). Em 09/01/2017 a Primeira Instância aplicou multa, atendendo ao requesto de desconto de 50%, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (SEI 0318812 e SEI 0323915). Em 02/05/2017 foi emitido o Despacho de Cancelamento de Crédito (SEI 0656079), por decurso do prazo de 20 dias, a contar da Notificação de Decisão, para pagamento da multa arbitrada com fundamento no art. 61, §1º da Instrução Normativa 08/2008. Então, em 07/06/2017, após o descumprimento dos requisitos para manutenção do desconto de 50%, a primeira instância decidiu por aplicar multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Tendo tomado conhecimento da decisão em 20/06/2017 AR (SEI 0886165), o interessado interpôs recurso à decisão em 30/06/2017 (SEI nº 0827277).

20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim, prontos para agora receberem as decisões de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Deixar de apresentar as comprovações de posse ou locação de local e equipamento utilizados para realização das atividades práticas de sobrevivência na selva e primeiro socorros após acidente aéreo, sobrevivência no mar e combate a fogo, conforme conteúdo mandatário do Curso de Comissário de Voo - infringindo assim as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

21. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no Art 302, inciso III, alínea “u” da Lei 7.565/86 c/c RBHA nº 141, item 141.49 (a) (c) (d) (e).

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBHA 141

141.49 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA CURSO DE COMISSÁRIO DE VOO

(a) As escolas de aviação civil que se habilitarem a ministrar o curso de comissário de voo devem comprovar possuir instalações e equipamentos destinados à instrução teórica e à instrução prática, conforme indicado no apêndice C do RBHA 121 e no manual de curso.

(...)

(c) Para realização das atividades práticas de marinharia e combate ao fogo a escola deve contar com instalações e equipamentos adequados ao desenvolvimento dos exercícios previstos no manual de curso, responsabilizando-se pela correta armazenagem, manuseio e controles de validade dos materiais envolvidos com esta instrução.

(d) Para desenvolver as atividades práticas de sobrevivência na selva a escola deve levar os alunos até uma área de mata, onde devem ser realizados os exercícios previstos no respectivo manual de curso do IAC.

(e) A escola que não dispuser das instalações e equipamentos mencionados nos itens acima deve formalizar um termo de compromisso com entidades e/ou profissionais que sejam capazes de realizar as atividades práticas previstas, sendo a responsabilidade pela escolha das entidades, instalações, equipamentos e profissionais, bem como sobre o êxito dos treinamentos inerentes à escola de aviação civil.

Quanto às Alegações do Interessado

22. De fato, o interessado nada alegou, apenas pediu a manutenção do desconto de 50%, concedido quando da oportunidade de defesa. Porém, por falta de pagamento daquela multa, a processo seguiu para análise, sendo confirmada a infração e aplicada a multa.

23. Sobre a informação de envio da documentação pertinente, nada há nos autos que corrobore com essa afirmação e, além do mais, a regularização da situação, em momento posterior ao cometimento da infração, não anula aquele.

24. O artigo 61 da IN 08/2008 é claro, em seu § 1º, ao definir que o desconto de 50% deve ser feito dentro do prazo de defesa. Não existe, pois, excepcionalidade que viabilize a concessão desse benefício em grau de recurso, que é o presente caso.

25. Sobre o valor da multa aplicada, restará esclarecido no item “Da Dosimetria da Sanção”.

26. Não figurando no processo nada que desabone a Decisão proclamada pela Primeira Instância, aquiesço, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, com a fundamentação e desenvolvimento, discordando da conclusão, que será esclarecida na continuidade desse parecer.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

28. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no Art 302, inciso III, alínea “u” da Lei 7.565/86 c/c RBHA nº 141, item 141.49 (a) (c) (d) (e), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

29. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

30. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

31. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são

os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

32. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

33. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

34. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

35. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “u”, do inciso III, do art. 302, do CBA, no Anexo II (Código ISA, letra “u”, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

36. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (VIDE SEI 2697493)

37. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

38. Todavia, devemos observar que o Auto de Infração aponta para um tipo de inconformidade repetida em sete turmas, e ainda, anexa ao processo (pg. 03 do volume de processo 0263968) uma tabela com as datas de início e final de cada turma.

39. A legislação atinente cita “curso de comissário de voo”, ou seja, cada curso ministrado deve atender aos requisitos previstos. Se não fosse assim, determinada infração seria repetida, sem limites, até que fosse identificada pela fiscalização, esvaziando um dos principais motes dos regulamentos, que é, a segurança das atividades aéreas e afins. A cada turma o autuado tinha a oportunidade de regularizar a situação, ao não proceder assim, incorria em nova infração. Logo, entendo que foram 07 (sete) infrações, uma por turma.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

40. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se REFORMAR o valor da multa, para que corresponda ao somatório de 7 (sete) infrações identificadas no processo, cada uma no valor de R\$ 7.000,00, totalizando R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL – CNPJ 81.246.951/0001-47, para o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 12/02/2019, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2698254** e o código CRC **6D27697A**.

Referência: Processo nº 00065.004370/2015-56

SEI nº 2698254



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 260/2019

PROCESSO Nº 00065.004370/2015-56

INTERESSADO: AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

Brasília, 25 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL – CNPJ 81.246.951/0001-47, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 07/06/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, identificada no Auto de Infração nº 000037/2015, pela prática de deixar de apresentar as comprovações de posse ou locação de local e equipamento utilizados para realização das atividades práticas de sobrevivência na selva e primeiro socorros após acidente aéreo, sobrevivência no mar e combate a fogo, conforme conteúdo mandatário do Curso de Comissário de Voo. A infração foi capitulada na alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA - *Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [185/2018/ASJIN – SEI 2698254], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- pela NOTIFICAÇÃO do Recorrente sobre a possibilidade de decorrer gravame à situação recorrida, em razão da revisão do entendimento adotado, pela primeira instância, para quantificação de infrações cometidas, implicando a majoração do valor aplicado, uma vez que, após análise do recurso e, por óbvio, do processo, entende-se que foram 07 (sete) cometimentos de infração e não apenas um; mantidas as ausências de circunstâncias atenuante e agravantes, previstas no artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.004370/2015-56 e crédito de multa 660310176, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva**, Presidente de Turma, em 25/04/2019, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2698413** e o código CRC **CEB1872B**.